



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2021

Apensados: PL nº 593/2023, PL nº 2.703/2023, PL nº 2.810/2023, e PL nº 4.483/2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar e promover o direito de liberdade de expressão em face da administração pública e de agentes públicos.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.504, de 2021, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para facilitar e promover a liberdade de expressão relativa ao funcionamento da administração pública e seus agentes e incluir a liberdade de expressão na lista de condutas que não são consideradas atos ilícitos.

O texto adiciona os incisos III e IV no artigo 188 da Lei nº 10.406, de 2002, para legitimar a liberdade de expressão e crítica em relação a órgãos, entidades públicas e a qualidade dos serviços públicos e também em relação a agentes públicos, incluindo suas decisões e condutas.

A proposta ainda estabelece condições para a legitimidade das críticas, permitindo que seja veemente, mordaz ou irônica, desde que a conduta não configure crime de calúnia ou injúria qualificada.

A autora, Deputada Adriana Ventura, justifica a proposta destacando que, mesmo que processos judiciais contra veículos de imprensa ou cidadãos, que expressam suas opiniões, sejam rejeitados em instâncias

Apresentação: 21/08/2025 15:21:53.080 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 3504/2021

PRL n.2





superiores, o mero início de ações indenizatórias pode ter efeito dissuasório e intimidador, inibindo outras pessoas de manifestarem suas opiniões.

Para combater essa prática, o projeto propõe uma abordagem de direito material, elucidando o escopo do instituto do dano moral e excluindo do seu alcance o regular exercício da liberdade de expressão contra a administração pública ou seus agentes.

Encontram-se apensos ao texto principal os seguintes Projetos de Lei. O primeiro, PL 593/2023, da autoria do Deputado Kim Kataguiri, tem o intuito de regulamentar o art. 5º, IV da Constituição Federal, referente às garantias para o exercício da liberdade de expressão. A proposta destaca a liberdade da manifestação do pensamento, proibindo o anonimato, e autorizando o uso de pseudônimos. A manifestação do pensamento é definida como a difusão de ideias e críticas, independente do meio utilizado, e pode se direcionar a diversos alvos, como o regime político, leis, decisões judiciais, políticas públicas, condutas pessoais, expressões humorísticas e sátiras, bem como serviços públicos e atividades privadas.

O PL 593/2023 estabelece também que nenhum órgão administrativo pode avaliar a adequação de críticas ou pensamentos. Em situações judiciais envolvendo ataques aos bens jurídicos, honra e “Estado Democrático de Direito”, a avaliação será se houve disseminação de informação objetivamente falsa ou atos equivalentes à injúria. Além disso, o projeto dispõe que críticas consideradas exageradas ou injustas não configuram um crime ou ato ilícito civil.

Esse apenso determina que todas as pessoas e entidades, incluindo órgãos do Estado, estão sujeitas a críticas, especialmente aqueles que ocupam cargos públicos ou possuem uma visibilidade significativa devido à sua atividade profissional, intelectual ou artística.

Com relação ao ambiente digital, o projeto propõe alterações ao Marco Civil da Internet. As redes sociais poderão moderar conteúdo, mas deverão justificar qualquer ação que prejudique o usuário. Exclusões imediatas de conteúdo são permitidas em casos que violem o Estatuto da Criança e do Adolescente ou para materiais pornográficos em plataformas que proíbam tal conteúdo.



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *



Por fim, o PL 593/2023 propõe alterações à Lei 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade, classificando como tal a promoção de atos de censura. O Código Penal é alterado para incluir uma nova circunstância especial capaz de, excepcionalmente, justificar a prática de dois crimes contra a honra – injúria e difamação, na forma de uma excludente de抗juridicidade objetiva, quando o ato típico tem como sujeito passivo qualquer pessoa que ocupe ou tenha ocupado cargo público, bem como pessoa que esteja sujeita à atenção midiática por conta de atividade intelectual, profissional ou artística.

Ademais, inclui um parágrafo único no art. 186 do Código Civil - que define os atos ilícitos civis na parte geral - estabelecendo uma excludente de ilicitude adicional às gerais previstas no art. 188, especificamente sobre dano moral, afastando a responsabilidade civil do agente que profere expressões de crítica, mesmo as percebidas como injustas ou grosseiras.

O segundo apenso, PL 2703/2023, também da lavra do Deputado Kim Kataguiri, versa sobre a proteção e liberdade do *stand-up comedy* e outras manifestações artísticas de humor. A proposta determina que essas expressões humorísticas não devem enfrentar restrições de qualquer natureza. Isso inclui a garantia de manutenção, transmissão, publicação, divulgação, distribuição e download de quaisquer arquivos associados, seja em formato de vídeo, imagem ou texto, sem que isso implique responsabilidade nas esferas administrativa, civil ou criminal.

O PL 2703/2023 ainda define juridicamente o que é considerado *stand-up comedy*, caracterizando-o como um espetáculo humorístico realizado por um ou mais comediantes, seja em locais físicos ou em plataformas digitais e de streaming. Adicionalmente, enfatiza a necessidade de observância das regras de adequação do espetáculo à faixa etária do público, especialmente quando o evento é presencial ou disponibilizado em plataformas de streaming.

Esse projeto proíbe expressamente a remoção de conteúdo de espetáculos de *stand-up comedy* em qualquer plataforma virtual, incluindo sites, redes sociais e outras aplicações de internet. Além disso, veda a limitação ou proibição de temas, manifestações, discursos e conteúdo artístico.



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *



em geral, e humorístico em particular, independentemente do meio pelo qual são veiculados.

O terceiro apenso, PL 2810/2023, da autoria do Deputado Paulo Bilynskyj, assegura a liberdade de expressão da classe artística, com ênfase nos comediantes e humoristas. Inclui a liberdade de expressão na lista de comportamentos que não são considerados ilícitos. Para implementar essa garantia, a proposta sugere alterações na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O texto adiciona ao artigo 12 do Código Civil – que cuida das sanções requeridas pelo ofendido em razão de ameaça ou lesão a direito da personalidade - dois novos parágrafos. O primeiro parágrafo introduzido estabelece que o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica por parte da classe artística, em particular comediantes e humoristas, não é considerado um ato ilícito. Tal garantia se estende tanto para criadores, reprodutores ou adaptadores de conteúdo, quanto para representantes de qualquer meio de comunicação.

O segundo parágrafo inserido, por sua vez, reconhece a legitimidade da crítica, mesmo que esta seja intensa, mordaz, irônica ou sarcástica, inclusive através do uso de adjetivos. No entanto, estabelece limites indicando que a crítica não pode configurar crimes de calúnia, difamação ou injúria qualificada, especificamente quando estas se referem a aspectos como raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, conforme descritos nos respectivos artigos do Código Penal.

O PL 4483/2024, de autoria do deputado Marcos Pollon, visa assegurar a liberdade de expressão ao definir "opinião" como qualquer manifestação de juízo, crítica ou avaliação sobre temas de interesse coletivo, desde que não constitua incitação à violência, discurso de ódio ou infração à honra. O texto veda a responsabilização penal por manifestações críticas ao governo ou a agentes públicos, salvo nos casos já tipificados como crimes na legislação penal. Revoga normas que criminalizam opiniões e estabelece a prevalência da liberdade de expressão como cláusula pétrea constitucional. Proíbe medidas de censura, inclusive no ambiente digital, exceto nos casos previstos em lei, e extingue a punibilidade de pessoas processadas ou





condenadas por crimes de opinião, com anulação das respectivas condenações e registros.

Os projetos tramitam em regime de prioridade, e foram distribuídos inicialmente para apreciação da Comissão de Comunicação - colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente serão analisados pelas Comissões de Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal, PL 3504/2021, e seus apensos, buscam resguardar e ampliar a liberdade de expressão, tanto no contexto de críticas às instituições, autoridades ou personalidades públicas, quanto no cenário artístico, focando na atuação dos comediantes e humoristas, além das manifestações dos cidadãos em redes sociais.

Vivemos em tempos onde a liberdade de expressão está sendo recorrentemente relativizada e questionada. Nesse contexto, o Projeto de Lei proposto pela Deputada Adriana Ventura, junto aos projetos apensos, visa resguardar e ampliar essa liberdade, seja em manifestações de redes sociais, ou no contexto artístico, focando na atuação dos comediantes e humoristas.

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática, garantindo o direito de seus cidadãos de se expressarem livremente sem medo de retaliação ou censura. Entretanto, temos observado um fenômeno preocupante no cenário jurídico brasileiro: a crescente relativização da liberdade de expressão. Decisões judiciais, principalmente oriundas de tribunais superiores, têm invocado, de forma absolutamente expandida, o princípio da "responsabilidade" para limitar esse direito fundamental.

Uma prática recorrente tem sido a classificação de críticas direcionadas a autoridades e instituições públicas como crimes contra a honra. Mais alarmante ainda é a expansiva interpretação do artigo 359-L do Código





Penal, que tem sido usado para enquadrar críticas e opiniões divergentes contra autoridades e instituições como crimes contra o Estado Democrático de Direito. Tal expansividade, em sua interpretação, põe em risco o próprio cerne da democracia, uma vez que pode silenciar vozes discordantes sob o pretexto de proteger o Estado.

Em uma democracia verdadeira, os cidadãos não apenas têm o direito, mas a responsabilidade de criticar autoridades e instituições. Este é o mecanismo pelo qual se garante a transparência, a prestação de contas e o equilíbrio de poderes. Assim, cidadãos não devem viver sob o temor de serem penal e civilmente responsabilizados por expressarem opiniões e críticas.

Analizando a questão em perspectiva global, nos Estados Unidos da América, por exemplo, a Primeira Emenda à Constituição protege a liberdade de expressão de maneira ampla. Lá, essa liberdade é tão valorizada que, mesmo discursos considerados ofensivos ou impopulares são protegidos, desde que não incitem diretamente à violência ou causem dano iminente. Críticas ao governo ou a autoridades, independentemente de quão contundentes sejam, são vistas como fundamentais para o funcionamento saudável de sua democracia.

Assim, é essencial que busquemos um equilíbrio, no qual a exasperação do princípio da responsabilidade não se torne uma ferramenta de censura. A expressão livre e aberta é vital para o progresso da sociedade e para a manutenção da democracia, e deve ser defendida com vigor.

Todos os projetos analisados possuem um ponto comum: a valorização e a defesa da liberdade de expressão, seja em redes sociais, quanto no artístico-humorístico. Eles são reflexo da necessidade de equilibrar essa liberdade com os direitos individuais e coletivos.

Cada um dos textos traz contribuições pertinentes, reforçando o direito de livre manifestação do pensamento e das opiniões em diferentes pontos do ordenamento. Diante disso, reconhecendo a relevância e pertinência dos quatro projetos, apresentamos um Substitutivo que harmoniza seus conteúdos, promovendo uma legislação unificada e clara.





No que se refere às manifestações humorísticas, em especial o *stand-up comedy*, este Relator entende que devem ser contempladas como “manifestações culturais”. Pensando na legislação brasileira como um sistema, a criação recorrente de leis individualizando práticas muito específicas induz o aumento da complexidade e a interpretação de que algumas formas de expressão mereceriam mais proteção do que outras.

No longo prazo, tal prática geraria uma erosão das regras de responsabilidade civil - que no momento funcionam adequadamente como um “sistema de cláusulas gerais” no qual aquele que - por ação ou omissão - causa dano, será responsabilizado. Nesse sentido, deixo de endereçar nominalmente o *stand-up comedy*, por entendê-lo tão precioso e digno de proteção quantos outros tipos de espetáculos humorísticos e artísticos, evitando também a produção legislativa casuística, sem deixar de contemplar a nobre intenção dos projetos em apenso.

Por fim, ouvido a Autora, bem como a Frente Parlamentar Digital desta Casa e considerando as possibilidades derivadas de regulamentação da moderação em redes sociais, deixo de acolher esta seção específica do PL nº 593/2023 - harmonizando-o no restante de suas disposições, ao conteúdo da proposição principal e apensos.

Por todo o exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.504, de 2021, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nºs 593/2023, 2703/2023, 2810/2023 e 4.483/2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.504, DE 2021

Apensados: PL nº 593/2023, PL nº 2.703/2023, PL nº 2.810/2023, e PL 4.483/2024

Apresentação: 21/08/2025 15:21:53.080 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 3504/2021

PRL n.2

Altera as Leis nº 1.079, de 1950, nº 10.406, de 2002 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a garantia e regulamentar o exercício da liberdade de expressão e manifestações artísticas de cunho humorístico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.406, de 2002, nº 1.079, de 1950, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a garantia e regulamentar o exercício da liberdade de expressão e manifestações artísticas de cunho humorístico, nos termos que especifica.

Art. 2º É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo único. Admite-se a expressão do pensamento por meio de pseudônimos.

CAPÍTULO II

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA

Art. 3º É legítimo o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de:

I - órgãos e entidades públicos, da administração pública direta ou indireta, e da qualidade dos serviços públicos;



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *



II - agentes públicos, nessa qualidade, incluindo manifestações a respeito de suas condutas públicas, opiniões e decisões sob sua responsabilidade direta ou indireta.

Art. 4º O art. 188 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV e do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 188.....

III - o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de órgãos e entidades públicos, da administração pública direta ou indireta, e da qualidade dos serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Estado ou por terceiros mediante delegação de qualquer espécie;

IV - o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de agentes públicos, nessa qualidade, incluindo manifestações a respeito de suas condutas públicas, opiniões e decisões sob sua responsabilidade mediata ou imediata.

§ 1º No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, é legítima a crítica veemente, mordaz ou irônica. ” (NR)

Art. 5º O art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 186.....

Parágrafo único. Não constitui dano moral a crítica ou a manifestação de pensamento desabonador. ” (NR)

CAPÍTULO III

DAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS DE CUNHO HUMORÍSTICO

Art. 6º O disposto nessa Lei aplica-se, inclusive, a quaisquer manifestações artísticas ou culturais.



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *



Parágrafo único. Como corolário às vedações legais à censura, é proibida a imposição de remoção ou limitação de conteúdo em manifestações artísticas, incluídas as de cunho humorístico.

CAPÍTULO IV

DOS DISPOSITIVOS DE NATUREZA PENAL

Art. 7º A Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 7º

11 - promover ou incitar qualquer ato de censura ou que coíba a livre manifestação de pensamento ou crítica.” (NR)

Art. 8º O art. 142 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com o seguinte inciso IV:

“Art. 142

IV - a crítica a qualquer pessoa que ocupe ou tenha ocupado cargo público, bem como a pessoa que esteja sujeita à atenção midiática por conta de atividade intelectual, profissional ou artística.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator

